

# O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

---

## COMENTADO

- *Quadro comparativo entre o antigo e o novo Código de Ética e Disciplina da OAB*
- *Comentários sobre as Atualizações Normativas*
- *Banco de 80 questões do Exame de Ordem*
- *Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei 8.906/94*
- *Regulamento Geral da OAB*
- *Notas Remissivas atualizadas*





COORDENADOR  
FRANCISCO FONTENELE



JONNAS VASCONCELOS

EXAME DA OAB - 1<sup>a</sup> FASE

O NOVO  
**CÓDIGO DE ÉTICA  
E DISCIPLINA DA OAB**  
COMENTADO

- *Quadro comparativo entre o antigo e o novo Código de Ética e Disciplina da OAB*
- *Comentários sobre as Atualizações Normativas*
- *Banco de 80 questões do Exame de Ordem*
- *Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei 8.906/94*
- *Regulamento Geral da OAB*
- *Notas Remissivas atualizadas*

VOLUME 1

**G|Z**  
EDITORIA

**Brasiljurídico**  
Ensino de Alta Performance

1<sup>a</sup> edição – 2017

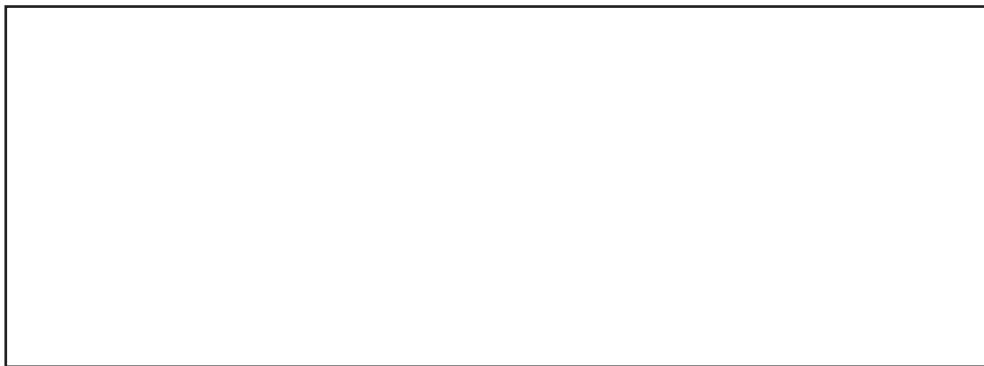
© Copyright

Francisco Fontenele

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos

CIP – Brasil. Catalogação-na-fonte.

Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.



O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela

GZ EDITORA

e-mail: contato@editora gz.com.br

www.editoragz.com.br

Travessa do Paço nº 23, sala 1.208 – Centro

CEP: 20010-170 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0XX21) 2240-1406 – Fax: (0XX21) 2240-1511

---

Impresso no Brasil

*Printed in Brazil*

## **SUMÁRIO:**

<b>Considerações iniciais.....</b>	<b>15</b>
<b>Código de Ética e Disciplina da OAB .....</b>	<b>17</b>
A. Preâmbulo.....	17
A.1. Quadro comparativo.....	18
B. Título i - da ética do advogado .....	20
B.1. Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais .....	20
B.1.i. Quadro comparativo.....	21
B.2. Capítulo II – Da Advocacia Pública .....	23
B.2.i. Quadro comparativo.....	24
B.3. Capítulo III – Das relações com o cliente .....	25
B.3.i. Quadro comparativo.....	25
B.4. Capítulo IV – Das relações com os colegas, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros .....	33
B.4.i. Quadro comparativo.....	33
B.5. Capítulo V – Da advocacia <i>pro bono</i> .....	36
B.5.i. Quadro comparativo.....	36
B.6. Capítulo VI – Do exercício de cargos e funções na OAB e na representação da classe .....	38
B.6.i. Quadro comparativo.....	38
B.7. Capítulo VII – Do sigilo profissional.....	41
B.7.i. Quadro comparativo.....	41
B.8. Capítulo VIII – Da publicidade profissional.....	43
B.8.i. Quadro comparativo.....	44
B.9. Capítulo IX – Dos honorários profissionais .....	49
B.9.i. Quadro comparativo.....	50

C. Título II – Do processo disciplinar .....	58
C.1. Capítulo I – Dos procedimentos.....	59
C.1.i. Quadro comparativo.....	59
C.2. Capítulo II – Dos órgãos disciplinares.....	85
C.2.i. Quadro comparativo.....	85
Banco de questões - Análise 360º .....	89
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo I .....	90
Questão pertinente ao tema do Título I - Capítulo II.....	95
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo III .....	96
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo IV .....	106
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo V.....	107
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo VI .....	108
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo VII.....	110
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo VIII .....	114
Questões pertinentes ao tema do Título I - Capítulo IX.....	119
Questões pertinentes ao tema do Título II- Capítulo I.....	126
Questões pertinentes ao tema do Título II - Capítulo II .....	129
Palavras finais .....	131
Legislação pertinente.....	133
Regulamento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.....	155

## **AGRADECIMENTOS**

Este livro não seria possível sem o apoio da excelente equipe do *Brasil Jurídico – Ensino de Alta Performance*, sempre dedicada para a construção dos melhores materiais de estudos aos alunos.

Fundamental também a terna ajuda em todas as fases de elaboração desse livro - de correções textuais às análises de conteúdo – de Ariella Kreitlon Carolino, a minha “Lela”.

A todos vocês, o meu eterno obrigado!



## **APRESENTAÇÃO DO COORDENADOR**

Eis que surge no mercado uma proposta genuína para direcioná-lo(a) na prova do Exame da OAB.

A G|Z Editora e o Brasil Jurídico - Ensino de Alta Performance consolidam uma extraordinária parceria para a publicação desta coleção, notadamente, voltada para o Exame da OAB e com obras individuais que contemplam: doutrina, jurisprudência e legislação de cada uma das dezenas disciplinas que compõem esse Exame, além de questões aplicadas pela FGV.

O projeto Coleção TEMAS ESSENCIAIS - EXAME DA OAB - 1<sup>a</sup> FASE traz um novo formato de leitura, que conduzirá de maneira objetiva e assertiva os seus estudos. A obra reúne um brilhante grupo de professores, consagrados e com vasta experiência, que juntos constroem um conceito inovador de estudo de Alta Performance. Traduz em eficácia e precisão, sobretudo, compreendendo a necessidade de um conteúdo de altíssima qualidade, atrelado a objetividade para obter êxito na resolução das questões da prova.

A Coleção tem como base os Temas Essenciais extraídos pelo Análise 360º, que faz análise criteriosa da Banca FGV e de todas as provas anteriores aplicadas por esta banca examinadora, apontando o que é realmente essencial para o seu estudo.

Assim, a G|Z Editora e o Brasil Jurídico - Ensino de Alta Performance colocam a sua disposição uma coleção totalmente voltada para o seu

objetivo, proporcionando o melhor conteúdo e demonstrando excelentes resultados com a prática.

Bons Estudos! Estamos trabalhando em prol do seu sucesso.

**Francisco Fontenele**

Diretor Executivo do Brasil Jurídico

Especialista em concursos públicos e Exame de Ordem.

## **APRESENTAÇÃO DO AUTOR**

A ética é, certamente, uma das palavras mais presentes no linguajar comum, permeando inúmeras conversas, debates, discussões públicas e ideários político-filosóficos. A palavra, contudo, dificilmente é usada pelas pessoas da mesma maneira - isto é, expressando o mesmo significado, a mesma ideia, o mesmo conteúdo. Por isso, quando olhamos de maneira atenta, verificamos que, por debaixo de um aparente consenso, existem, na verdade, diferentes perspectivas sobre o que significa a ética e, por consequência, sobre o que é agir eticamente e quais são os valores éticos etc.

A multiplicidade de usos dessa palavra tem, pois, uma razão de ser. A ética é um fenômeno social que pode ser apreendido por meio de duas dimensões distintas, porém articuladas: enquanto “saber teórico” e enquanto “prática social”.

Quando falamos de ética enquanto “saber teórico”, fazemos referência à dimensão das reflexões que tomam por objeto as normas morais, ou seja, os padrões de comportamento, os valores que organizam as relações humanas, as concepções de vícios e de virtudes entre outras questões. Neste plano, as perspectivas éticas podem confirmar ou negar a moralidade dominante em dado contexto social, histórico e cultural. Certos intelectuais se destacaram com reflexões desenvolvidas em diálogo crítico tanto com as normas morais de sua época quanto com as ideias desenvolvidas por outros pensadores sobre o tema. Assim, ao longo da história humana, conformaram-se diversos sistemas teóricos sobre a ética, como a “ética socrática”, a “ética platônica”, a “ética aristotélica”, a “ética utilitarista”, a “ética kantiana”, dentre várias outras. Cada qual a seu modo e cada qual a seu tempo, foram sendo construídas diferentes perspectivas no campo da ética enquanto saber teórico.

Por outro lado, quando falamos em ética enquanto “prática social”, acentuamos a dimensão aplicada da vida em sociedade, ou melhor, das escolhas morais que são exteriorizadas pelos seres humanos em suas condutas e posturas dentro de cada contexto. Por fatores diversos – que, inclusive, podem ser objetos de estudos mais aprofundados -, certas normas morais acabam por ser elevadas a “guias” organizadores da vida em sociedade, orientando a prática dos indivíduos. Neste plano, há uma inegável interseção entre o direito e a ética, pois normas morais (como, por exemplo, não se deve matar) podem ingressar no campo da subjetividade jurídica - isto é, no universo do sujeito de direito, qualificando-se enquanto normas jurídicas. Em face dessa possibilidade, podemos encontrar na sociedade tanto normas morais que se caracterizam como normas jurídicas (exemplo: não se deve roubar) quanto normas morais que não integram o universo das obrigações do sujeito de direito (exemplo: deve-se ter fé).

Em torno dessas interações entre moral e direito, desenvolve-se, na ciência do direito, a chamada “Ética Jurídica”. Um campo bastante vasto, cuja importância reside não apenas no âmbito da reflexão filosófica, mas também nos desdobramentos da dogmática (como pode ser observado, por exemplo, em institutos como o da reparação civil por danos morais, do princípio da moralidade na administração pública, da boa-fé contratual, dos costumes como fonte de direito entre outros).

Dentre os desdobramentos da Ética Jurídica, enquadra-se a regulação profissional dos operadores do direito, a chamada “deontologia forense”. A deontologia (do grego: *deon* = dever + *logos* = ciência) forense é, assim, o campo que versa sobre os direitos e deveres éticos que disciplinam as carreiras jurídicas. Em suma, tratam-se de valores éticos que foram incorporados pelo sistema jurídico para servir de guia de conduta aos juristas. A lógica é que o indivíduo, ao ingressar em determinada profissão, deve adequar a sua ética pessoal aos *mandamentos mínimos* que conformam a categoria à qual passa a pertencer.

Em que pesem as particularidades que caracterizam cada carreira jurídica (advocacia, magistratura, promotoria dentre outras), podemos perceber que, de maneira comum, as regras dessas profissões gravitam em torno de dois eixos estruturantes: o da “ciência” e o da “consciência”. Por “ciência”, referimo-nos ao incentivo ao preparo intelectual, ao domí-

nio sobre as técnicas necessárias para o exercício da profissão. Por “consciência”, tratamos do compromisso e da responsabilidade com os efeitos e as expectativas sociais gerados pela atividade.

Os mandamentos ético-jurídicos estruturam não só a dinâmica de *punições* aos eventuais desvios e infrações disciplinares, mas também os *estímulos* para o melhor exercício das profissões jurídicas. Com esses objetivos, os “Códigos de Ética” profissionais são elaborados.

O nosso livro tem por objeto de análise o mais novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (doravante, CED da OAB), elaborado pelo Conselho Federal da OAB por meio da Resolução 02/2015 e publicado no Diário Oficial da União, em novembro de 2015, substituindo, a partir de 2016, o Código de Ética em vigor desde 1995.

O novo CED, além de adequar alguns temas à realidade de uma sociedade cada vez mais informatizada e dinâmica, caso das regras de publicidade e de honorários, trouxe uma série de inovações. Entre as novidades, destacamos a previsão da advocacia *pro bono*, a criação de Corregedorias-Gerais e as novas regras do Processo Disciplinar.

Não apenas fundamental para quem já exerce a advocacia e, por isso, precisa atualizar os conhecimentos sobre o regramento ético da profissão, o estudo do CED da OAB é extremamente relevante também para aquele que deseja ser aprovado no Exame da OAB. Afinal, a matéria Ética e Legislação Profissional é aquela com maior número de questões objetivas na primeira fase do Exame: 10 questões ao todo, o que representa 25% das 40 questões necessárias para a aprovação na primeira etapa. Evidente está, portanto, que essa disciplina é estratégica para o sucesso no certame.

Neste livro, você encontrará quadro comparativo entre a nova e a antiga redação, explicações sobre os novos capítulos e artigos, comentários acerca das mudanças normativas, resoluções de 80 questões relacionadas aos assuntos disciplinados pelo Código e um anexo com a legislação profissional pertinente com notas remissivas.

Com esse rico material, tanto quem já exerce a advocacia poderá aprofundar conhecimentos sobre as normas éticas da profissão quanto os que desejam aprovação no Exame de Ordem estarão preparados para gabaritar as perguntas sobre o novo CED da OAB.

**Bons estudos!**



## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A primeira consideração a ser feita consiste em que, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), todo advogado está obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. A observância deste diploma é, por isso, condição para o adequado exercício da profissão.

No novo CED da OAB, além de reformas pontuais e até mesmo repetição *ipsis litteris* de alguns textos do Código anterior, houve um incremento substantivo da matéria regulada, que pode ser percebido tanto pelo aumento na quantidade de artigos (80 frente aos 66 do antigo Código) quanto pelas inovações temáticas - por exemplo, as disposições acerca da advocacia pública (artigo 8º), da advocacia *pro bono* (artigo 30), do exercício de cargos e funções na OAB (artigos 31 e 34) e das Corregedorias-Gerais (artigo 72).

Conhecer o novo regramento ético da advocacia é fundamental tanto para quem já exerce a profissão quanto para aqueles que desejam ingressar na carreira. Para auxiliá-los nesta empreitada, elaboramos o presente livro.

Aos que já exercem a advocacia, destacamos a importância de conhecer as novas regras sobre publicidade - mais adequadas às novas tecnologias e mídias sociais que o Código anterior -, sobre honorários advocatícios – notadamente à autorização de pagamentos mediante cartão de crédito – e sobre a nova dinâmica do procedimento disciplinar.

Aos que pretendem ingressar na carreira e, por isso, precisam passar no Exame de Ordem, elaboramos também uma seção com questões selecionadas com base na *Análise 360º* - estatísticas elaboradas pelo *Brasil*

*Jurídico – Ensino de Alta Performance* sobre como os temas referentes à Ética Profissional têm sido cobrados nos Exames, ao longo dos anos. Com esse material, você terá um estudo direcionado da matéria.

Desse modo, organizamos a análise do CED da OAB por meio de três partes:

1. Quadro comparativo entre capítulos do antigo e do novo Código, destacando as reformas constantes na redação dos artigos;
2. Seção de comentários sobre o assunto regulado pelo capítulo comparado, destacando as eventuais mudanças e a incidência do mesmo em exames anteriores;
3. Resoluções de **80 questões** relacionadas ao tema.

Seguindo essa estrutura de estudo, com foco e estratégia, a tão desejada aprovação no Exame de Ordem estará a mais um passo de se tornar realidade.

## CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

A matéria disciplinada no novo CED da OAB está organizada por meio de Preâmbulo e três Títulos: (i) “TÍTULO I - DA ÉTICA DO ADVOGADO”, (ii) “TÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR” e (iii) “TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS”.

O TÍTULO I é composto por 54 artigos, distribuídos em 9 capítulos<sup>1</sup>, enquanto o TÍTULO II é composto por 18 artigos, distribuídos em 2 capítulos<sup>2</sup>, e o TÍTULO III composto por 8 artigos. Como este último consiste somente nas disposições gerais e transitórias, o nosso livro focará na análise do preâmbulo e dos dois primeiros títulos, comparando-os com as disposições do diploma anterior.

### A. Preâmbulo

O preâmbulo é a parte introdutória ao diploma legal, que, apesar de indevidamente negligenciada por muitos operadores do direito, possui uma importante função hermenêutica. Pois, ao explicitar as intenções do legislador na elaboração da norma, o preâmbulo ajuda o intérprete do direito a construir o sentido mais completo das regras postas pelo novo CED da OAB.

Vejamos no quadro comparativo, abaixo, os preâmbulos da antiga e da nova redação do CED da OAB, destacando, em vermelho, as mudanças textuais.

---

1 CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; CAPÍTULO II - DA ADVOCACIA PÚBLICA; CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE; CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS; CAPÍTULO V - DA ADVOCACIA *PRO BONO*; CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE; CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL; CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL; CAPÍTULO IX - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

2 CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS; CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES.

## A.1. QUADRO COMPARATIVO

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho</p>	<p>O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.</p>	<p>desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.</p> <p>Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.</p>

A leitura do preâmbulo, de início, ajuda-nos a compor o conjunto de expectativas sociais que se espera daquele que exerce a advocacia. Em certo sentido, os valores explicitados podem ser reunidos em torno de duas grandes diretrizes éticas: *ciência* e *consciência*.

Por “ciência”, referimos à busca pelo adequado preparo técnico e intelectual que o advogado deve ter no exercício da profissão. Por isso, espera-se daquele que exerce a advocacia o “domínio da ciência jurídica”, para que possa agir “com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe”.

Por “consciência”, aponta-se o compromisso que o mesmo deve ter com os efeitos de seus atos e com a finalidade social da própria carreira,

contribuindo para que “o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum”.

Esse conjunto de mandamentos serve, destarte, não só como referência para estabelecer eventuais punições àqueles que se desviam da rota ética traçada, mas - e fundamentalmente - como *estímulos* para aprimorar a conduta dos membros da advocacia.

## B. TÍTULO I - DA ÉTICA DO ADVOGADO

O termo advocacia deriva do latim *ad vocatus* (*ad* = junto + *vocatus* = chamado), podendo ser entendido como “aquele que é chamado”. Assim sendo, o advogado é aquele que é chamado para representar interesses jurídicos de terceiros.

Nesse sentido, a profissão exerce elevada função social junto à administração da Justiça, pois o advogado se conforma enquanto verdadeiro veículo para viabilizar a efetivação de direitos individuais e coletivos consagrados na ordem jurídica.

A inerente parcialidade no exercício da representação de interesses de terceiros - importante frisar - deve ser desenvolvida nos limites da ordem constitucional, da responsabilidade social e da independência de consciência. Com esses compromissos, o advogado se encontra, destarte, incumbido do chamado *munus* público - ou seja, da função social de servir de meio à população no acesso aos seus direitos.

Em vista desse *munus*, a legislação nacional estabelece uma série de normas que vedam práticas profissionais que o deturpem, tais como práticas mercantilizantes que terminam sobrepondo os interesses financeiros àqueles da efetivação da justiça, da defesa do Estado Democrático de Direito e do apaziguamento dos conflitos sociais. Tais valores conformam a unidade axiológica dos capítulos que compõem o presente Título sobre a ética do advogado.

### B.1. CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O CED da OAB explicita, justamente nos artigos que compõem o Capítulo 1 do Título I, os valores que devem nortear a advocacia brasileira. Vejamos no quadro comparativo, abaixo, os artigos que versam sobre

diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive, em instituições financeiras.

Dado o seu caráter inovador e polêmico, a matéria não é frequente em Exames de Ordem.

### B.3. CAPÍTULO III – DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Nas disposições do capítulo III do CED, estão presentes as regras tanto sobre a formação do vínculo entre advogado e cliente quanto sobre as formas de uso e extinção do mandato judicial ou extrajudicial. Trata-se de temática já presente na redação antiga do Código, que o novo diploma repetiu e atualizou. Em vermelho, estão destacadas as alterações entre as duas redações.

#### B.3.I. QUADRO COMPARATIVO

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.</p>	<p>CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE</p> <p><b>Art. 9º</b> O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. <b>Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.</b></p> <p><b>Art. 10.</b> As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.	<b>Art. 11.</b> O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecer-ló quanto à estratégia traçada.
Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.	<b>Art. 12.</b> A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.
Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.	<b>Parágrafo único.</b> A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.
Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.	<b>Art. 13.</b> Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.
Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse	<b>Art. 14.</b> O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
do cliente, respeitada a liberdade de defesa.	<b>Art. 15.</b> O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.
Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decorso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.	<b>Art. 16.</b> A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).
Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.	§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.
Art. 18. Sobreindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordos os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.	§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.
Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.	<b>Art. 17.</b> A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.
Art. 20. O advogado deve abstener-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato	

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.</p> <p>Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.</p> <p>Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p>Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.</p> <p>§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.</p> <p>§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.</p>	<p><b>Art. 18.</b> O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.</p> <p><b>Art. 19.</b> Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.</p> <p><b>Art. 20.</b> Sobreindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.</p> <p><b>Art. 21.</b> O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.</p> <p><b>Art. 22.</b> Ao advogado cumpre abstêr-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
	<p>houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.</p> <p><b>Art. 23.</b> É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Não há causa criminal indigna de defesa, cumpindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.</p> <p><b>Art. 24.</b> O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.</p> <p><b>Art. 25.</b> É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p><b>Art. 26.</b> O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.</p> <p>§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
	§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a relação entre advogado e cliente é fundada em torno da confiança *recíproca*. O assento na reciprocidade é importante, pois essa é a chave para a formação e manutenção do vínculo. Isso significa que o advogado deve ser honesto com o cliente, expondo de maneira clara a sua opinião, a estratégia sobre a pretensão e os eventuais riscos. O cliente, por outro lado, deve ser também transparente, não podendo ser omisso ou inerte frente às demandas apresentadas pelo patrono. Não pode, ainda, impor limitações à independência de consciência do advogado no exercício da profissão.

Sabemos que o instrumento que formaliza o vínculo é a Procuração. Por meio deste mandato, o cliente outorga certos poderes ao advogado, habilitando-o a representar seus interesses jurídicos. Existem duas espécies de poderes outorgados, chamadas de (i) “foro em geral” e de (ii) “poderes especiais”. Na primeira, enquadra-se o conjunto de poderes concedidos para representar os interesses jurídicos de maneira geral - como, por exemplo, poderes para comparecer em audiência ou peticionar nos autos em nome do cliente. Na espécie de “poderes especiais”, são as cláusulas que outorgam ao advogado poderes específicos requisitados por lei, como para praticar atos de disposição de direitos (por exemplo, o poder de realizar acordo judicial sem a presença do cliente).

O uso dos poderes outorgados pelo cliente, por sua vez, deve seguir as balizas expostas no CED. Dentre essas, destacamos as seguintes vedações éticas:

- A regra do art. 14 do CED, que determina a não aceitação de procuração de cliente com patrono já constituído, sem o prévio conhecimento deste. O advogado deve informar (ou fazer prova de que tentou informar) o patrono já constituído acerca do pedido do cliente. Somente para a

adoção de medidas urgentes e inadiáveis é justificado o advogado aceitar os poderes sem o prévio conhecimento do outro patrono. Tal seria o caso, por exemplo, do advogado que está temporariamente incomunicável, cujo cliente precisa adotar certa medida judicial inadiável e, por isso, requisita outro advogado.

- A regra do art. 19 do CED, que veda a possibilidade de advogado representar em juízo clientes com interesses opositos. No caso de conflitos de interesse entre seus clientes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos (art. 20 do CED da OAB).
- A proibição do advogado funcionar, ao mesmo tempo, como patrono e preposto do cliente, mesmo se for contratado na condição de advogado empregado (art. 25 do CED; art. 3º do Regulamento Geral da OAB; art. 18, da Lei 8.906/94).

Em regra, o advogado deve fazer prova do mandato no primeiro momento em que atuar em nome do cliente. Em certos casos, como para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o advogado pode postular sem apresentar a procuração pelo prazo de 15 dias, prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, do Estatuto da Advocacia e art. 104, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Como dispõe o art. 18 do CED, o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento. A presunção de extinção decorre, na verdade, quando a causa que lhe deu origem (por exemplo, a defesa em certa ação judicial) tenha sido extinta ou arquivada (art. 13 do CED da OAB).

Além das formas presumidas de extinção do mandato, é importante atentar também para as regras éticas sobre as formas expressas de extinção do mandato, que são: (i) a renúncia; (ii) a revogação; e (iii) o subestabelecimento “sem reservas” de poderes.

A renúncia é um direito do advogado, que independe da aceitação do cliente. Por isso, fala-se que é um ato unilateral. Esse ato, contudo, exige

dupla comunicação para que possa produzir seus efeitos: deve, primeiro, notificar o cliente (preferencialmente por carta com Aviso de Recebimento) e, em seguida, comunicar ao juízo (art. 6º do Regulamento Geral da OAB). O art. 16 do CED da OAB veda de maneira peremptória a menção ao motivo que determinou a renúncia. Lembramos ainda que, ao renunciar, o advogado fica vinculado ao mandato por até 10 dias, salvo se for substituído antes do término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/94). Prazo que é contado a partir da notificação da renúncia ao cliente.

A revogação, por outro lado, é um direito do cliente que independe da aceitação do advogado. Por isso, um ato unilateral de efeito imediato. A revogação, entretanto, não desobriga o cliente ao pagamento de honorários contratados e não anula o direito aos honorários de sucumbência, ainda que proporcionais ao serviço prestado (art. 17 do CED da OAB).

Outra forma de extinção do mandato é o substabelecimento “sem reservas” de poderes. Para entender essa forma específica, importa, em primeiro lugar, entender que substabelecimento é um ato de transferência de mandato, uma espécie de procuração da procuração. Em relação aos poderes transferidos, este ato pode ser de dois tipos, chamados de:

- “Com reservas”: trata-se de direito do advogado de transferir parte dos poderes outorgados para outro advogado, de modo a realizar os interesses do cliente (art. 26, CED da OAB). O advogado substabelecido age conforme as diretrizes do advogado que lhe substabeleceu os poderes. Destaca-se, ainda, que o substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 da Lei 8.906/94), devendo ajustar antecipadamente os honorários com o substabelecente (art. 26, § 2º, do CED da OAB).
- “Sem reservas”: nesse caso, ocorre a transferência total dos poderes outorgados pelo cliente de um advogado para outro. Extingue-se, por isso, o mandato. Como dispõe o art. 26, § 1º, do CED, este é um ato bilateral, que depende da notificação prévia e inequívoca do cliente. Afinal, este precisa saber da transferência e, se for o caso, anuir com o novo patrono.

### B.9.I. QUADRO COMPARATIVO

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional,</p>	<p>CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS</p> <p><b>Art. 48.</b> A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.</p> <p><b>§ 1º</b> O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrange todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.</p> <p><b>§ 2º</b> A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.</p> <p><b>§ 3º</b> O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.</p> <p>Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;</li> <li>II – o trabalho e o tempo necessários;</li> <li>III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;</li> <li>IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;</li> <li>V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;</li> <li>VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;</li> <li>VII – a competência e o renome do profissional;</li> <li>VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.</li> </ul>	<p>para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.</p> <p><b>§ 4º</b> As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.</p> <p><b>§ 5º</b> É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.</p> <p><b>§ 6º</b> Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.</p> <p><b>§ 7º</b> O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.</p>	<p><b>Art. 49.</b> Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:</p>
<p>Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula <i>quota litis</i>, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.</p>	<p>I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;</p>
<p>Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.</p>	<p>II - o trabalho e o tempo a ser empregados;</p>
<p>Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da</p>	<p>III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;</p>
	<p>IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;</p>
	<p>V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;</p>
	<p>VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;</p>
	<p>VII - a competência do profissional;</p>
	<p>VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.</p>
	<p><b>Art. 50.</b> Na hipótese da adoção de cláusula <i>quota litis</i>, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
<p>necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.</p> <p>Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no <i>quantum</i> estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.</p>	<p>acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.</p>
<p>Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.</p>	<p><b>§ 1º</b> A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.</p>
<p>Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.</p>	<p><b>§ 2º</b> Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.</p>
<p>Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.</p>	<p><b>Art. 51.</b> Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.</p>
	<p><b>§ 1º</b> No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
	<p>substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.</p> <p><b>§ 2º</b> Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.</p> <p><b>§ 3º</b> Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.</p> <p><b>Art. 52.</b> O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou</p>

ANTIGO CED DA OAB	NOVO CED DA OAB
	<p>a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.</p> <p><b>Art. 53.</b> É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.</p> <p><b>Art. 54.</b> Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.</p>

Honorário é a contraprestação recebida pelo advogado em virtude da prestação dos seus serviços profissionais (art. 22 da Lei n. 8.906/94). Os honorários têm natureza alimentar, possuindo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, § 14, da Lei n. 13.105/15) e, quando fixado em sentença, são títulos executivos que constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (art. 24 da Lei n. 8.906/94).

Quanto à fonte pagadora, existem três tipos de honorários: (i) os convencionados, (ii) os arbitrados e (iii) os sucumbenciais.

Os honorários convencionados são aqueles pagos por quem contrata o advogado para realizar determinada prestação profissional. Não há forma especial para a contratação, mas a legislação recomenda que seja feita por escrito e que estabeleça, com clareza e precisão, os seus termos essenciais - objeto, valores, forma de pagamento, a extensão do patrocínio etc (art. 48, § 1º, do CED da OAB). Na ausência de disposição contrária, presume-se que o pagamento de custas e emolumentos deva ser atendido pelo cliente, entretanto, caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental (art. 48, § 3º, do CED da OAB). Sobre vindo conflito entre o advogado e o contratante, os honorários podem ser fixados por decisão judicial (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Nessa situação, o advogado deve renunciar previamente o mandato recebido pelo cliente (art. 54 do CED da OAB).

Existem, ainda, parâmetros para o estabelecimento dos honorários convencionados. A Tabela de Honorários, instituída pelo respectivo Conselho Seccional, é a referência mínima dos valores a serem cobrados, sob pena de caracterizar aviltamento (art. 48, § 6º, do CED da OAB). No plano máximo, o Código estabelece que os honorários devem ser fixados com *moderação*, levando em conta elementos como tempo de trabalho, relevância, lugar da prestação, competência profissional entre outros (art. 49 do CED da OAB). Quando for estipulada cláusula *quota litis* (isto é, quando a contraprestação é prevista como parte da vantagem a ser obtida pelo contratante), esses honorários acrescidos da sucumbência não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente (art. 50 do CED da OAB).

No que tange às formas de pagamento, são livremente pactuadas. Como sugestão, recomenda-se que um terço dos honorários seja pago no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final (art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/94). O novo Código de Ética possibilita que o cheque ou a nota promissória emitida pelo cliente em favor do advogado possa ser levado a protesto, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável, vedado, contudo, o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil (art. 52 do

CED da OAB). Ademais, tornou lícito o pagamento mediante sistema de cartão de crédito (art. 53 do CED da OAB). Destaca-se, ainda, que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários é de cinco anos (art. 25 da Lei n. 8.906/94).

Por conseguinte, os honorários arbitrados são aqueles estabelecidos para pagar os advogados que são nomeados por autoridade judicial para a prestação de assistência jurídica. Ou seja, quando na ausência de Defensoria Pública, o magistrado pode nomear advogado para defender interesse de necessitado. Nessa situação, os honorários são pagos pelo Estado de acordo com o valor fixado pela autoridade judicial, de modo nunca inferior à Tabela de Honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB competente (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94).

Por último, os honorários de sucumbência são aqueles pagos pela parte perdedora (sucumbente) ao advogado da parte vencedora no conflito (art. 85 da Lei n. 13.105/15). É um direito do advogado (não do cliente deste) indisponível, sendo nula qualquer cláusula que lhe retire esse direito (art. 24, § 3º, da Lei n. 8.906/94), não sendo excludente aos honorários convencionados. Além de decorrer da vitória processual, o direito aos honorários de sucumbência varia de acordo com a natureza da ação e do tipo de justiça. Por exemplo, como regra, a derrota em ações que tramitam em primeiro grau, na Justiça Especial Cível, não gera o direito às verbas de sucumbência.

Como regra, a autoridade judicial estabelece o montante da sucumbência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, da Lei n. 13.105/15)<sup>6</sup>.

A legislação ética dispõe que a verba correspondente aos honorários de sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja

---

6 Existem situações em que os parâmetros do valor da sucumbência são outros. Por exemplo, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários pelo critério da *apreciação equitativa* (art. 85, § 8º, da Lei n. 13.105/15). Outra situação peculiar pode ser encontrada nas causas em que a Fazenda Pública for parte e em que o valor da condenação ou proveito econômico for superior a 200 salários mínimos, sendo então a sucumbência estabelecida pelos seguintes parâmetros: (i) entre 8% e 10% (se de 200 até 2 mil salários); (ii) entre 5% e 8% (se de 2 mil até 20 mil salários); (iii) entre 3% e 5% (se de 20 mil até 100 mil salários); (iv) entre 1% e 3% (se acima de 100 mil salários) (art. 85, § 3º, da Lei n. 13.105/15).

sido entre eles ajustado (art. 51, § 1º, do CED da OAB). Em caso de divergência sobre essa proporção, a OAB ou seus Tribunais de Ética e Disciplina podem ser solicitados para tentar mediar o conflito (art. 51, § 2º, do CED da OAB). A conciliação deve ser tentada mesmo em caso de processo disciplinar (art. 51, § 3º, do CED da OAB).

O tema dos honorários profissionais é um dos mais presentes e cobrados nos Exames de Ordem. Em média, uma questão por prova. Todavia, como veremos no banco de questões anexo, a maioria das perguntas se manteve relacionada aos dispositivos da Lei n. 8.906/94, especialmente quanto ao tema da prescrição. De todo modo, esse é um capítulo do CED da OAB que merece especial atenção nos estudos.

## C. TÍTULO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Ordem dos Advogados do Brasil tem poder de disciplinar as condutas dos seus membros. Trata-se de competência para apurar e julgar eventuais infrações disciplinares e éticas cometidas pelos profissionais na prática da advocacia, por meio de processo disciplinar conduzido pela OAB, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e penais (art. 71 da Lei n. 8.906/94).

O exercício do poder de autotutela deve, decerto, seguir procedimentos que respeitem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com base nisso, as normas que regulam o processo disciplinar têm como principais fontes a Lei n. 8.906/94 (arts. 70 a 77) e o Código de Ética e Disciplina da OAB (arts. 55 a 72).

As regras sobre o processo disciplinar, no novo CED, estão dispostas em dois capítulos (um relacionado aos procedimentos e outro relacionado aos órgãos disciplinares). Na parte dos procedimentos, o Código trouxe uma série de alterações na sistemática do processo, como, por exemplo, *retirou* a previsão do mecanismo conhecido por “*sursis ético*” - a suspensão temporária da aplicação das penas de advertência e censura, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, concluísse cursos realizados por entidade de notória idoneidade sobre ética do advogado. No outro capítulo, destacamos também a previsão de constituição das Corregedorias-Gerais – i.e., criação de órgãos de controle interno e de apuração e correição de irregularidades na OAB.